

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEGOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**AUTO DE
INFRAÇÃO**

Nº 15456/2005 @

PROCESSO Nº 17442/2005/001/2005

CLASSE : 1

VISTORIA REALIZADA EM: 22/03/2005

ÀS HORAS

Auto de fiscalização nº _____ / _____ OU Relatório de vistoria nº 010405/2005

EMPREENDEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ CNPJ: 18.291.369/0001-66

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: AV.PRES.TANCREDO NEVES,473

MUNICÍPIO: SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG CEP: 35516-000 TEL: (37)3234-1966

EMPREENDIRAMENTO: DEPÓSITO DE LIXO CNPJ:

ENDEREÇO: 900 M DA ÁREA URBANA

MUNICÍPIO: SÃO GONÇALO DO PARÁ CEP: TEL:

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, MODIFICADO PARCIALMENTE PELOS DECRETOS Nº43.127 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 E 43.905 DE 26 DE OUTUBRO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº7.772, DE 08 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19 PARÁGRAFO 3º, ÍTEM 6.

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto - lixo.

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE OU RESPECTIVA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-98)

LOCAL: BELO HORIZONTE

DATA: 19 de Setembro de 2005

AGENTE FISCAL: DENISE MARILIA BRUSCHI

MASP: 1043765-5

ASSINATURA:

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIRAMENTO:

CARGO:

ASSINATURA:

FEAM	
PROTOCOLO Nº	271.137/05
DIVISÃO:	MAI
MAT.:	VISTO: Froalio

06
FL Nº

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

1ª VIA - AITUIADO - 2ª VIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - 3ª VIA - NÚCIO DE AUTO DE INFRAÇÃO

10000/



SÃO
GONÇALO
DO PARÁ
MINAS GERAIS - BRASIL

ADM. 2005/2008

Ofício nº 299 /2005
Assunto: Esclarecimento (faz)
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 31 de outubro de 2005



Senhora Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos através deste em atendimento ao Ofício DISAN/ nº 000958/2005, esclarecer a V. S.a que providências estão sendo tomadas com relação ao Lixão, que hoje define-se como "Aterro Controlado."

A administração atual providenciou a contratação de um responsável técnico pela supervisão da Operação do atual aterro, bem como o Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD. Os trabalhos de recuperação já foram iniciados conforme cópia do plano em anexo. Além destas providências, já protocolamos junto a FUNASA, projeto para construção de uma Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos, que em breve estará funcionando. Segue anexo todo procedimento.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima e apreciação.


Ângelo José Roncalli de Freitas
Prefeito Municipal

Ilma. Sra.
Denise Marília Brushi
Gerente da Divisão de Saneamento
FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente
Belo Horizonte – Minas Gerais

FEAM 03/11/2005 11:46 - F070271/2005

PREFEITURA
MUNICIPAL
Av. Tancredo Neves,473
Centro 35.516-000
São Gonçalo do Pará MG
(37)3234-1224

NAE

pmsgpara@xnext.com.br

PARECER TÉCNICO DISAN Nº 182382/2006

Empreendedor: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará	
Endereço: Av. Presidente Tancredo Neves, 473 - Centro	
Empreendimento: Depósito de Lixo	Classe/Porte: I/Pequeno– DN 01/90
	Classe: I – DN 74/04
Localização:	
Atividade: Disposição final de resíduos sólidos urbanos	
Município: São Gonçalo do Pará	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15456/2005	Infrações: Leve/Gravíssima

HISTÓRICO

- 22-03-2005 – realizada vistoria para verificação do cumprimento da Deliberação Normativa do COPAM DN 52/2001.
- 19-09-2005 – lavrado o Auto de Infração nº 15095/2005, encaminhado à Prefeitura por meio do OF. DISAN/Nº 000958/2005.
- 03-11-2005 – protocolada a defesa da Prefeitura ao Auto supracitado.
- 06-03-2006 – realizada vistoria para verificação das informações prestadas.

1 – INTRODUÇÃO

A Deliberação Normativa COPAM 52/2001 estabeleceu em seu art. 2º, *que todos os municípios do Estado de Minas Gerais, num prazo máximo de 6 (seis) meses a partir de dezembro de 2001, estavam obrigados a minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo, devendo implementar requisitos mínimos, até que um sistema adequado fosse implantado através do respectivo licenciamento.*

Dentre os requisitos exigidos no art. 2º da DN 52/2001 podemos citar:

- *disposição em local com solo de baixa permeabilidade, com declividade inferior a 30%, boas condições de acesso, a uma distância mínima de 300m de cursos d'água ou qualquer coleção hídrica e de 500m de núcleos populacionais, fora de margens de estrada, de erosões e de áreas de preservação permanente;*
- *sistema de drenagem de águas pluviais de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrada;*
- *compactação e recobrimento do lixo com terra ou entulho, no mínimo, três vezes por semana;*
- *isolamento com cerca complementada por arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas e animais;*
- *proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de lixo; **
- *responsável técnico pela implementação e supervisão das condições de operação do local, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.*

* Alterado pela DN COPAM 67/2003, quando passou a vigorar com o seguinte texto: *proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de materiais recicláveis, devendo o Município criar alternativas técnica, sanitária e ambientalmente adequadas para a realização*

Divisão de Saneamento – DISAN		Diretoria de Licenciamento de Infra-Estrutura - DIRINF
Autoras: Pollyanna Amorim Barbosa Aredes Fernanda Márcia Machado	Gerente: Denise Marília Bruschi	Diretor: José Flávio Mayrink Pereira
Assinatura: Data: 07/06/2006 [assinatura]	Assinatura: Data: 07/06/2006 [assinatura]	Assinatura: Data: 07/06/2006 [assinatura]

das atividades de triagem de recicláveis, de forma a propiciar a manutenção de renda para as pessoas que sobrevivem dessa atividade, prioritariamente, pela implantação de programa de coleta seletiva em parceria com os catadores.

Nos anos seguintes à DN COPAM 52/2001, novos prazos foram dados para o cumprimento do disposto no art. 2º, conforme o cronograma abaixo:

Deliberação Normativa	Prazo estabelecido para cumprimento	Efeito para Autuações
DN COPAM 52/2001	Julho/2002	-
DN COPAM 56/2002	Dezembro/2002	Sem previsão de autuação
DN COPAM 67/2003	Julho/2004	Sem previsão de autuação
DN COPAM 75/2004	Outubro/2005	Sem prejuízos das sanções penais
DN COPAM 92/2006	Outubro/2006	Sem prejuízos das sanções penais

Em novembro/2004 foram iniciadas as vistorias para verificação do cumprimento das medidas de minimização de impactos dispostas na DN 52/2001. Na primeira fase foram vistoriados os municípios que não haviam enviado documentação alguma à FEAM, referente a relatórios de cumprimento das medidas minimizadoras e cadastro do responsável técnico, em seguida aqueles que enviaram relatórios ou documentos incompletos, e por último os que encaminharam toda documentação encerrando, desta forma, o ciclo de vistorias de fiscalização em Outubro/2005.

Todos os 853 municípios foram vistoriados e a lavratura dos autos de infração pertinentes se deu em 2005 e no início de 2006.

No início do ano de 2006 todos os municípios que apresentaram defesa tempestiva começaram a ser novamente vistoriados visando à verificação da defesa apresentada.

2 – DISCUSSÃO

A área de disposição final de resíduos sólidos urbanos do município de São Gonçalo' do Pará situa-se a 800 m do centro urbano e estava sendo utilizada a aproximadamente 08 anos. Foi realizada vistoria no local do depósito de lixo em 22-03-2005, onde foram realizadas as seguintes constatações:

- os resíduos estavam sendo dispostos em valas e aterrados diariamente em uma cava de erosão, utilizando-se uma pá carregadeira;
- os resíduos de serviços de saúde estavam sendo coletados separadamente e queimados no Parque de Exposições do município;
- a capacidade de armazenamento da área estava prestes a se esgotar;
- havia vala finalizada a jusante do depósito, cuja topografia já se encontrava reconformada;
- a área encontrava-se completamente cercada, possuindo cerca viva em alguns pontos da área;
- havia uma nascente a menos de 300 m de distância, que confluía para uma represa;
- não foi constatado sistema de drenagem pluvial implantado, e
- havia catadores de materiais recicláveis no local.

Para o acompanhamento da fiscalização, bem como prestação de outros esclarecimentos, a vistoria foi acompanhada pelo Sr. José Eustáquio de O Ferreira, Fiscal de Posturas do município de São Gonçalo do Pará.



Tendo em vista a situação identificada e conforme estabelece a legislação vigente, fundamentado no artigo 19, parágrafo 1º, item 2, e no parágrafo 3º, item 6, do Decreto n.º 39.424/2002, do Decreto n.º 39.424/1998, foi lavrado o AI n.º 15095/2005 contra a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará, por *descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 52/2001, ao não adotar, no depósito de lixo, as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2º dessa deliberação e ainda causar degradação ambiental pela disposição inadequada de resíduos sólidos em depósito a céu aberto.*

Em 03-11-2005, através do Ofício nº 299/2005, a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará apresentou defesa tempestiva ao referido Auto alegando, em síntese, que:

- a administração atual do município providenciou a contratação de um responsável técnico pela supervisão da Operação do atual depósito de lixo, bem como Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, sendo que os trabalhos de recuperação já haviam sido iniciados;
- foi protocolado junto à FUNASA, projeto para a construção de uma Usina de Triagem e Compostagem de resíduos sólidos urbanos.

Em nova vistoria realizada em 06-03-2006, constatou-se que:

- para o depósito de lixo estavam sendo destinados os resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública coletados pela municipalidade;
- a coleta e o recobrimento dos resíduos continuavam sendo diários;
- foram constatados vestígios de queima na vala que se encontrava em utilização;
- não foram verificados vestígios de resíduos industriais;
- os resíduos de serviços de saúde continuavam sendo coletados separadamente e queimados no Parque de Exposições do município;
- foi informado que existe uma nascente a menos de 300 m de distância da área;
- a área encontrava-se cercada com arame farpado e estava sendo implantada cerca viva;
- havia um vigia no depósito no momento da vistoria;
- na entrada do depósito de lixo foi verificada placa proibindo a presença de catadores no local;
- não havia catadores de materiais recicláveis, nem animais na área;
- não havia sido implantado sistema de drenagem pluvial na área;
- observou-se que a vida útil do depósito encontrava-se praticamente esgotada;
- parte da área do depósito de lixo já estava sendo recuperada, tendo sido elaborado e protocolado na FEAM o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD.

3- CONCLUSÃO

Com base na última vistoria realizada no município, conclui-se que o município minimizou parcialmente os impactos ambientais gerados na área de disposição final de resíduos sólidos urbanos, não tendo sido implementados todos os requisitos mínimos determinados pelo artigo 2º, itens I a V, da Deliberação Normativa COPAM 52/2001.

Ressalta-se que foram identificadas as seguintes tentativas de minimização dos impactos ambientais, durante a vistoria realizada em 06-03-2006:

- os resíduos sólidos urbanos estavam sendo dispostos em vala e a coleta e o recobrimento dos resíduos estavam sendo realizados diariamente;
- a área encontrava-se cercada com arame farpado e estava sendo implantada cerca viva;
- no momento da vistoria, havia um vigia no local, visando impedir a entrada de pessoas estranhas e de animais no depósito de lixo;
- não havia catadores de materiais recicláveis, nem animais na área.

Salienta-se ainda que, conforme apresentado na defesa, os trabalhos de recuperação já haviam sido iniciados, sendo que parte da área do depósito de lixo já estava sendo recuperada, tendo sido elaborado e protocolado na FEAM o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD

Dessa forma, submetemos este Parecer às considerações da Presidência da FEAM, e da CIF/COPAM, ouvida a Procuradoria.

4- ITENS DO ARTIGO 2º DA DN 52/2001 AINDA PENDENTES

Tendo em vista a situação do depósito de lixo encontrada no dia 06-03-2006, considera-se essencial que o Município localize nova área para o depósito de lixo e realize, tal como prevê a Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, as medidas minimizadoras dos impactos ambientais a seguir:

- 1) *disposição em local com solo de baixa permeabilidade, com declividade inferior a 30%, boas condições de acesso, a uma distância mínima de 300m de cursos d'água ou qualquer coleção hídrica e de 500m de núcleos populacionais, fora de margens de estrada, de erosões e de áreas de preservação permanente;*
- 2) *sistema de drenagem de águas pluviais de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrada;*
- 3) *complementação da cerca por arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas ou animais.*

E as seguintes recomendações:

- *finalizar a recuperação da atual área de disposição final de resíduos sólidos urban;*
- *localizar nova área para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, e*
- *não realizar a queima de nenhum tipo de resíduo.*

189581/2006



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 1

PARECER JURÍDICO Nº SRMADS 042/2006	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 17442/2005/001/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº 182382/2006
Tipo de processo: Julgamento do Auto de Infração	
Licenciamento Ambiental	Auto de Infração AI nº 15456/2005 (Infração gravíssima)

1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará	CNPJ / CPF: 18.291.369/0001-66
Empreendimento Depósito de lixo	
Município: Pitangui/MG	
Atividade predominante: Disposição final de resíduos sólidos urbanos	
Código da DN e Parâmetro E-03-07-7	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno (<input checked="" type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)	Pequeno (<input type="checkbox"/>) Médio (<input checked="" type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)
Classe do Empreendimento I (<input checked="" type="checkbox"/>) II (<input type="checkbox"/>) III (<input type="checkbox"/>) IV (<input type="checkbox"/>) V (<input type="checkbox"/>) VI (<input type="checkbox"/>)	
Fase Atual do Empreendimento: LP (<input type="checkbox"/>) LI (<input type="checkbox"/>) LO (<input type="checkbox"/>) Revalidação (<input type="checkbox"/>) Ampliação (<input type="checkbox"/>) Licença de Instalação em Caráter Corretivo (<input type="checkbox"/>) Licença de Operação em Caráter Corretivo (<input type="checkbox"/>)	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

3. Introdução:

A Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará, em sua de atividade disposição final de resíduos sólidos urbanos, já qualificada nos autos, foi autuada





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 2

como incurso no item 6 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

“causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural”.

4. Discussão:

O processo encontra-se devidamente formalizado. O empreendedor foi devidamente cientificado do auto de infração, através de correspondência, devidamente comprovada por AR, constante de fls. 10. Tal comprovante tem data de recebimento em 13 de outubro de 2005; portanto, a data final para interposição da defesa contestando o auto seria 03 de novembro de 2005; o que foi prontamente atendido pela Municipalidade.

Segundo o parecer técnico constante de fls 62 a 65 o município de *minimizou parcialmente os impactos ambientais gerados na área de disposição final de resíduos sólidos urbanos não tendo sido implementados todos os requisitos mínimos determinados pela Deliberação Normativa 52/2001.*

Adentrando à análise do mérito, não foram apresentadas quaisquer alegações jurídicas que descaracterizassem o auto em questão.

Ante ao exposto, pugna esta Assessoria Jurídica, pela aplicação de uma multa, no valor de R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscientos e quarenta e um reais), empreendimento de pequeno porte, infração gravíssima, sem reincidência específica, nem tampouco atenuantes ou agravantes em conformidade com os artigos 15 a 17 da Lei 7.772/80, artigo 4º da Lei 12.585/97, do artigo 19, § 3º, 6 do Decreto Estadual 39.424/98,

Avenida Primeiro de Junho, 179, Centro - Divinópolis - MG
CEP 35.500-003 - Tel: (37) 3216-1055 - coord.urcasf@copam.mg.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 3

decreto este com redação alterada pelo Decreto Estadual 43.127//02, bem como o artigo 1º, III, "a" c/c inciso I, § 1º do artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM 27/98 com redação alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/02.

Este é o parecer, s.m.j.

5. Parecer Conclusivo

Favorável: (X) Não () Sim

6. Valor da multa: R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais).

7. Data / Responsável

Data: 14 de junho de 2006.	
Responsável: Wilber Nogueira Santos	Assinatura(s) / Carimbo(s) 
Ciência do servidor público responsável pelo setor	Assinatura / Carimbo <i>Wilber Nogueira Santos</i> Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco Assessor Jurídico - OAB/MG 97.925





21883/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ - MG

CNPJ - 18.291.369/0001-66

Av. Presidente Tancredo Neves, 473 - Centro - CEP 35.516-000

Tele-fax: (37) 3234-1224 - e-mail: pmsgpara@xnet.com.br

Ofício nº 252/2006

Data 31 de julho de 2006

Gabinete de Prefeito Municipal

Assunto: Pedido de Reconsideração de decisão que condenou o Município de São Gonçalo do Pará em Pena Pecuniária, nos autos do Processo Administrativo PA nº 17442/2005/001/2005 – AI 15456/2005



Prezados Senhores,

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Pará, Ângelo José Roncalli de Freitas, vem muito respeitosamente à presença de V. Sas. interpor pedido de reconsideração nos autos do Processo Administrativo PA nº 17442/2005/001/2005 – AI 15456/2005, que trata da “disposição final de resíduos sólidos urbanos”.

Requer seja o pedido recebido em seu **EFEITO SUSPENSIVO** e que se proceda a novo julgamento da questão de modo a reformar a r. decisão que condenou o Município de São Gonçalo do Pará ao pagamento de multa, em decorrência de supostas infrações à legislação ambiental.

Os fundamentos do pedido de reconsideração ora formulado se encontram no anexo Parecer Técnico, elaborado pelo Engenheiro e Responsável Técnico, Dr. João Daldegan Sobrinho - CREA 19.727-D/PR. O anexo é parte integrante deste pedido de reconsiderando.

Nesse diapasão, requer seja julgado totalmente procedente o presente pedido de reconsideração e que se proceda a novo julgamento nos autos do Processo Administrativo PA nº 17442/2005/001/2005 – AI 15456/2005, que trata da “disposição final de resíduos sólidos urbanos”, de modo a absolver o Município de São Gonçalo do Pará da condenação que lhe foi imposta.

Termos em que pede e espera deferimento.


Ângelo José Roncalli de Freitas

Prefeito Municipal

Ao Núcleo e Auto de Infração

DIINF – FEAM

Av. Prudente de Moraes, 1.671 – Bairro Santa Lúcia

BELO HORIZONTE – M.GERAIS

Nº 252/2006



PARECER TÉCNICO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

Assunto: Bases técnicas para pedido de reconsideração ao Processo Administrativo PA n° 17442/2005/001/2005 - AI 15456/2005

Elaborado por: Engenheiro Agrônomo João Daldegan Sobrinho - CREA 19.727-D/PR

A pedido da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará, elaborou-se o presente parecer técnico a fim de subsidiar o Pedido de Reconsideração ao Processo Administrativo PA n° 17442/2005/001/2005 - AI 15456/2005, que trata da "disposição final de resíduos sólidos urbanos".

O Parecer Técnico DISAN N° 182382/2006 (sem data precisa) que trata da "disposição final de resíduos sólidos urbanos" do município de São Gonçalo do Pará, apresenta como situações ainda pendentes ao cumprimento da DN 052/2001, citadas a seguir:

- 1) *disposição em local com solo de baixa permeabilidade, com declividade inferior a 30%, boas condições de acesso, a uma distância mínima de 300m de cursos d'água ou qualquer coleção hídrica e de 500m de núcleos populacionais, fora de margens de estrada, de erosões e de áreas de preservação permanente;*
- 2) *sistema de drenagem de águas pluviais de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrada;*
- 3) *complementação da cerca por arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas ou animais.*

E faz, ainda, as seguintes recomendações:

- *finalizar a recuperação da atual área de disposição final de resíduos sólidos urbanos;*
- *localizar nova área para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, e*
- *não realizar a queima de nenhum tipo de resíduo.*

Como foi baseada nessas ditas "situações ainda pendentes" que a Câmara de Atividades de Infra-estrutura do COPAM decidiu, em reunião extraordinária acontecida em 23 de junho de 2006, pela aplicação de multa ao município em questão, apresentamos, a seguir, considerações aos argumentos levantados pela DISAN, transcritos acima.

1. Como já é de conhecimento da DISAN, o aterro de lixo do Município de São Gonçalo do Pará já existe, naquele local, há mais de oito anos e que o Executivo protocolou, junto a FUNASA, projeto para a construção de uma Usina de Triagem e Compostagem de resíduos sólidos urbanos. Assim, conforme também já acordado e aceito com a FEAM, o executivo engendra esforços para finalizar o atual depósito e construir um aterro/usina devidamente licenciado junto àquele órgão de meio ambiente. Desta feita, não há nada de irregular ao já acordado. A área atual será encerrada, mas não há como se evitar que ela não continue a estar

menos de 300m de recursos hídricos; ela já está lá e só resta encerrá-la. Pelo disposto na DN 52/01, fica sugestionado que seria possível alterar a condição natural já estabelecida à uma condição ideal, através de alguma medida técnica. Então, no nosso entender, não há como se estabelecer o item "I" da referida DN como condição mínima a ser atendida em um processo de adequação de aterros de lixo a fim de minimiar os impactos ambientais inerentes a áreas já estabelecidas. Se tal medida for condição de adequação, os municípios mineiros cujos aterros de lixo, já há anos estabelecidos, estejam a menos de 300m de cursos d'água, poderão cumprir todos os demais itens estabelecidos na DN e, mesmo assim, serão inexoravelmente autuados, pois estarão impossibilitados de se alterar as condições naturais. No nosso entender, a DN veio como medida de adequação, de transição e deve se mostrar factível.

2. Cita o Parecer Técnico da DISAN que não fora implantado "*sistema de drenagem de águas pluviais de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrada*". Entretanto, a área de aterro é muito pequena, não superior a 1ha e se encontra no alto do divisor de águas, não existindo área à montante que contribua com ingresso de águas externas ao aterro. As áreas laterais estão dispostas de tal modo que as drenagens naturais das mesmas não afluem à área de lixo (ver fotos anexas).
3. Por fim, o Parecer Técnico solicita a "*complementação da cerca por arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas ou animais*". Como já foi constatado e comentado no próprio Parecer Técnico da DISAN, "*a área encontrava-se cercada com arame farpado e estava sendo implantada cerca viva*"; e ainda, "*no momento da vistoria, havia um vigia no local, visando impedir a entrada de pessoas estranhas e de animais no depósito de lixo*". Ora, a maioria do perímetro do aterro foi arborizada e será, a área do aterro, após a sua finalização, conforme cronograma do PRAD, completamente arborizado no próximo período chuvoso; ademais, muito mais eficiente que árvores plantadas para "*dificultar o acesso de pessoas ou animais*", é a presença de vigia e da própria cerca.

Por assim entender, pedimos a reconsideração para com as consideradas "situações pendentes" e a retirada da multa imposta ao município de São Gonçalo do Pará.

Todavia, como forma de apenas demonstrar os esforços do executivo para com a readequação e correto manejo do atual aterro, fez-se um levantamento da situação atual (fotos em anexo).

São Gonçalo do Pará, 24 de julho de 2006.


João Daldegan Sobrinho
Engenheiro Agrônomo - CREA 19.727-D/PR



Governo do Estado de Minas Gerais
 Sistema Estadual de Meio Ambiente
 Fundação Estadual do Meio Ambiente
 Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental
 Gerência de Saneamento

FEAM		
Protocolo nº:	723655/2010	
Divisão:	GESAN	
Matr:	17971-4	Visto: <i>Paulo</i>

PARECER TÉCNICO GESAN Nº 112/2010

AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MUNICÍPIO

Empreendedor: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará	
Endereço: Av. Presidente Tancredo Neves nº 100, Centro	
Empreendimento: Depósito de lixo	Município: São Gonçalo do Pará
Atividade: Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.	
Data da Assinatura: 25/11/2008	Data da Vistoria: 26/04/2010
Relatório de Vistoria nº: 12537/2010	
Técnico Responsável pela vistoria: Antônio Flávio de Souza Teixeira	
Processo Vinculado: 17442 /2005/001/2005	Auto de Infração nº: 15456/2005

O município de **São Gonçalo do Pará** assinou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a FEAM objetivando reverter a multa no valor **R\$10.641,00** em recuperação da área degradada, conforme decisão da CIF COPAM. A multa em questão foi aplicada ao empreendimento, com base no Auto de Infração nº15456/2005 por "causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto - lixo".

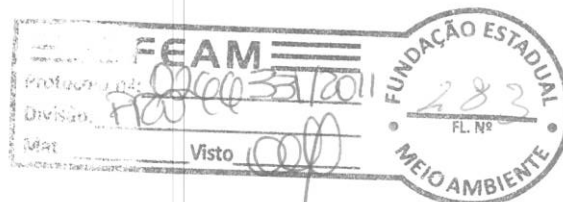
Segundo visita técnica realizada em 26/04/2010 a área de disposição final de resíduos sólidos urbanos vem sendo utilizada há 30 anos. O local encontra-se isolado parcialmente com cerca de arame farpado e mourão de madeira, no entanto, não possui portão de isolamento e a placa de identificação encontra-se derrubada. Os resíduos são dispostos em plataformas e havia grande quantidade de lixo exposto, não foi verificado sistema de drenagem pluvial e havia cinco catadores no local. As pilhas, baterias e lâmpadas são co-dispostas. Os resíduos de serviço de saúde são coletados por empresa especializada. Não havia vestígios de queima dos resíduos e o depósito não recebe animais mortos. A vala utilizada anteriormente para a disposição de resíduos, encontra-se em área contígua à atual, os resíduos recobertos e crescimento de vegetação espontânea.

O município não apresentou, para comprovação do cumprimento do TAC, os seguintes documentos: relatório técnico com as melhorias implementadas, comprovação de gastos efetuados com as ações executadas, relatório fotográfico, tendo apresentado somente a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART 1-50600792 referente a supervisão da disposição final dos resíduos, datada de 23/08/2008 e assinada pela Engenheira Civil Claudia Julio Ribeiro CREAMG-45102/D.

Conclusão

O município **não cumpriu o TAC**, visto que, as medidas e condicionantes técnicas, em relação à atividade degradadora ou poluidora, para cessar ou corrigir os efeitos negativos sobre o meio ambiente, não foram executadas.

Gerência de Saneamento - GESAN		Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental - DQGA	
Autor: Silvana Rodrigues dos S. Rocha <i>Silvana</i>	Gerente: Francisco Pinto da Fonseca	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti	
Assinatura: Data: 08/10/10	Assinatura: Data: 28/10/10 <i>F. P. da Fonseca</i>	Assinatura: Data: 05/11/10 <i>Z. Stela Torquetti</i>	



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 17442/2005/001/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15456/2005	
NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ foi autuada em 19.09.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

O autuado apresentou Defesa tempestiva. Em razão da autuação, foi aplicada, em 23.06.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo esse valor ser revertido em recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

- O autuado apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo e assinou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (fls. 154/160). O autuado não apresentou Pedido de Reconsideração.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por “*causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixão*” (fl. 06). No Pedido de Reconsideração, o autuado alega, em síntese, que:

- O município protocolou junto à FUNASA um projeto para a construção de uma usina de triagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos;
- O município tem se esforçado para a construção da referida usina e para a finalização do depósito de lixo;
- Realiza alegações técnicas sobre a aplicabilidade das exigências da DN COPAM 52/2001.



Os argumentos apresentados pelo autuado não logram descaracterizar as infrações capituladas no Auto de Infração. Com efeito, o autuado reconhece a existência das infrações, que são incontroversas. Nesse sentido, as supostas providências para a regularização ambiental não são hábeis para descaracterizar as infrações imputadas, sendo que o município autuado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de violação à legislação ambiental.

Em tempo, o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator. Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 10.001,00.

No que diz respeito ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, tem-se que o Parecer Técnico GESAN 112/2010 conclui que *“o município não cumpriu o TAC, visto que, as medidas e condicionantes técnicas, em relação à atividade degradadora ou poluidora, para cessar ou corrigir os efeitos negativos sobre o meio ambiente, não foram executadas”* (fl. 282). Em especial, o município não apresentou a documentação requerida no TAC e não atendeu integralmente às disposições do art. 2º da DN COPAM 52/2001.

Insta salientar que foram realizadas três vistorias no depósito de lixo do autuado em 06.03.2006, 26.11.2008 e 12.11.2009 (fls. 56/61, 273/278 e 279/281), todas compostas de relatório fotográfico inquestionável, onde se constatou que a situação do local permanece inadequada, tendo sido verificada a permanência das irregularidades constatadas à época da autuação.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO e considerando que o autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, recomendamos o encaminhamento do presente processo para julgamento pelo Presidente da FEAM e opinamos pelo indeferimento do pedido apresentado, com alteração do valor da multa aplicada para R\$ 10.001,00, nos termos do art. 96 do Decreto 44.844/2008 e a notificação ao autuado do descumprimento parcial do TAC.

Belo Horizonte, 30 de março de 2011.

Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	Assinatura:
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura:



14442/2005/001/2005
P. 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 18.291.369/0001-66
Av. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 100 – CENTRO – CEP 35.516-000.
TEL. FAX. (37) 3234-1224 – e-mail: pmsgpara@xnext.com.br



À
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM
PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM nº 17442/2005/001/2005
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo de Entrada Gabinete Adjunto
Nº <u>094/12</u>
Data: <u>20/3/12</u>

O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.291.369/0001-66, com sede na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 473, bairro Centro – São Gonçalo do Pará, Minas Gerais, CEP 35.516-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **Ângelo José Roncalli de Freitas**, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão que indeferiu pedido de reconsideração interposto pelo Município com a manutenção da penalidade aplicada, cujo valor fora atualizado para R\$10.001,00.

1. TEMPESTIVIDADE

Através do Ofício nº 94/2012 NAI/PRO o Município foi intimado da decisão de indeferimento do pedido de reconsideração interposto no processo administrativo epigrafado. O aludido ofício foi recebido nesta Prefeitura Municipal na data de 16 de fevereiro de 2012. O prazo para interposição de recurso é de 30 dias, contados da data do recebimento do mesmo. Considerando a data de recebimento do Ofício nº 94/2012, verifica-se que o presente recurso foi apresentado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM no prazo legal.

Nestes termos, requer o Município seja o presente recurso administrativo seja recebido e processado com efeito suspensivo para, ao final, ser julgada improcedente a condenação e sanções impostas ao Município de São Gonçalo do Para.

SE MAD/00/008



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 18.291.369/0001-66
Av. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 100 – CENTRO – CEP 35.516-000.
TEL. FAX. (37) 3234-1224 – e-mail: pmsgpara@xnext.com.br



2. MERITO

Inicialmente o Município reitera e ratifica todos os argumentos apresentados no pedido de reconsideração. Pede-se, preliminarmente que a fundamentação já apresentada seja revista por esta instância superior, para que ao final o Município seja inocentado e desobrigado do pagamento da multa estipulada.

Os resíduos coletados pela Prefeitura vem sendo destinados à Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos de São Gonçalo do Pará. A usina encontra-se em plena atividade, cuja gestão compete à Prefeitura em parceria com a ASCAM- Associação Sangonçalense dos Catadores de Materiais Recicláveis. Não existem mais catadores de lixo em São Gonçalo do Pará! Todos os cidadãos que sobreviviam desta atividade encontram-se engajados na ASCAM, cujo funcionamento abrange a reciclagem da totalidade de resíduos sólidos urbanos.

Foi implantada, também através da ASCAM, a coleta seletiva de lixo. Este trabalho é efetivo e continuado; sua aplicação tem-se desenvolvido com a adesão cada vez maior dos cidadãos sangonçalenses.

O antigo lixão encontra-se sob tratamento e recuperação. Estão sendo adotadas todas as normas determinantes da COPAM, FEAM e CONAMA em relação ao cercamento, plantio de árvores e todas as demais medidas ambientais de recuperação. Conforme dito alhures, inexistem mais em São Gonçalo do Pará – MG a figura do catador de lixo. A área do antigo lixão é cercada, isolada e vigiada diuturnamente.

Mediante termo de acordo firmado entre o Município de São Gonçalo do Pará e o Ministério Público Estadual (Para de Minas), foram executadas as seguintes ações em 2012:

- transferência de recursos para a AMA PANGEA de R\$10.000,00 por mês nos 12 meses do ano, totalizando R\$120.000,00, já foram transferidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 18.291.369/0001-66
Av. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 100 – CENTRO – CEP 35.516-000.
TEL. FAX. (37) 3234-1224 – e-mail: pmsgpara@xnext.com.br



R\$20.000,00; este valor será aplicado em projeto ambiental no Município, ainda em estudo;

- cessão de caminhão devidamente equipado à ASCAM para realização da coleta seletiva;
- a Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos urbanos foi equipada com elevador (empilhadeira) e carrinho de mão tipo armazém;
- plantio de sanção do campo na cerca do aterro do antigo lixão;
- plantio de cerca viva no entorno da Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos.

Os resíduos hospitalares são regularmente recolhidos e encaminhados à empresa licenciada em Divinópolis, que lhes dá a adequada destinação. Os pneumáticos são encaminhados para a empresa RESICLANIP que dá a eles a destinação ambientalmente correta.

As ações indicadas, já executadas, fazem parte das ações ambientais pactuadas com o Ministério Público para execução em 2012. Além delas, o Município promoverá campanhas educativas, treinamento de servidores e membros da ASCAM, aquisição de trator e carreta para os trabalhos da ASCAM.

O Município tem se empenhado na realização de ações objetivando cumprir rigorosamente as normas ambientais. Verifica-se das ações propostas e realizadas em 2012 que o investimento é muito significativo, haja vista tratar-se de um modesto município mineiro, que sobrevive basicamente de transferências.

Os anexos fotográficos, parte integrante deste recurso, demonstram a veracidade dos fatos narrados nestas razões recursais. A demonstração a Vossas Senhorias das ações executadas tem o objetivo de demonstrar a total impropriedade da multa aplicada no processo administrativo epigrafado. Pode-se verificar, em comparação com outros municípios mineiros de porte semelhante, que São Gonçalo do Pará encontra-se muito bem situado em termos de ações para cumprimento das normas ambientais.

3. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 18.291.369/0001-66
Av. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 100 – CENTRO – CEP 35.516-000.
TEL. FAX. (37) 3234-1224 – e-mail: pmsgpara@xnext.com.br



Em conclusão, o Município requer de Vossas Excelências a aplicação do princípio da razoabilidade ao julgarem o presente recurso, para que seja isentado do pagamento da multa pecuniária que lhe fora imposta considerando o grande volume de ações ambientais realizadas.

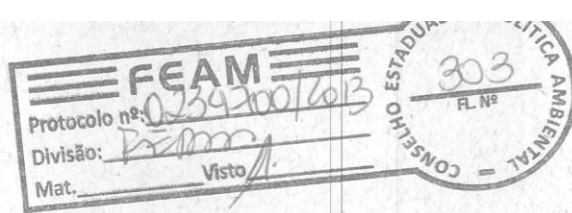
Com amparo no princípio da eficiência, caso Vossas Senhorias entendam necessário, requer seja realizada diligência *in loco* para constatação dos fatos narrados.

Por fim, requer seja julgado improcedente o processo administrativo **COPAM nº 17442/2005/001/2005**, para isentar o Município do pagamento da multa que lhe fora imposta, no valor de R\$10.001,00.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Gonçalo do Pará – MG, 15 de março de 2012.


Wantuil Pires Berto Junior
OAB MG 72.075



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

PROCESSO Nº 17442/2005/001/2005
AUTUADO: PREEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ
REFERÊNCIA: Recurso à CNR/COPAM

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A Prefeitura em epígrafe foi autuada por cometer uma infração tipificada no art. 19, §3º, item 6 do Decreto 39.424/1998, alterado pelo Decreto 43.127/2002, por “*causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbano em depósito a céu aberto - lixão*”.

Em razão da autuação foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$10.641,00 alterada por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 para R\$10.001,00, sendo que foi apresentado e indeferido o Pedido de Reconsideração.

O Município firmou TAC com possibilidade de conversão do valor da multa aplicada, que não foi cumprido pelo recorrente, conforme Parecer Técnico GESAN Nº 112/2010.

Inconformada com a decisão de manutenção da multa, o Município protocolou seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega:

-o resíduo coletado pela Prefeitura vem sendo destinados à Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos que está em plena atividade;

-foi implantada a coleta seletiva de lixo e o antigo lixão está sob tratamento, recuperação e estão sendo adotadas todas as normas determinadas em relação ao cercamento, plantio de árvores e todas as demais medidas ambientais;

-mediante termo de acordo entre o Município e o Ministério Público Estadual foram executadas ações, dentre outras, a transferência de recursos para AMA PANGEA; cessão de caminhão e plantio de sanção;

-o Município tem se empenhado na realização de ações objetivando cumprir as normas ambientais;

-requer julgado procedente o recurso, isentando o Município do pagamento da multa de R\$10.001,00.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão da Câmara de Atividade de Infra-Estrutura do COPAM que culminou na aplicação de multa, posteriormente, analisada e mantida a penalidade de multa no Pedido de Reconsideração.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a área técnica da FEAM constatou, *in loco*, na vistoria do dia 13/08/2004, o descumprimento das normas ambientais, em especial o artigo 2º da Deliberação Normativa nº 52/01.

Consta dos autos o Parecer Técnico GESAN nº 250/2009 que confirma o descumprimento das normas ambientais e, informa que o local encontra-se isolado parcialmente com cerca de arame e mourão de madeira. Os resíduos são dispostos em plataforma e havia grande quantidade de lixo exposto, não foi verificado sistema de drenagem pluvial e havia cinco catadores no local.

O argumento que sustenta o recurso são as ações adotadas principalmente após o termo firmado com Ministério Público, em 2012, o que não descaracteriza a infração cometida e o descumprimento do termo com o COPAM/FEAM.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar as decisões anteriores, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, com a conseqüente manutenção da multa aplicada atualizada, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

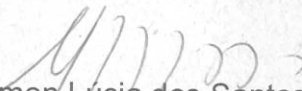
Sugerimos, ainda, a Presidente da FEAM, a notificação do Município do descumprimento do TAC, além da incidência das multa aplicada atualizada, a multa diária de R\$300,00, perfazendo o valor de **R\$9.000,00**, a ser atualizada, sem prejuízo das demais implicações previstas no Termo, no prazo de 20 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

O valor total da multa diária foi calculado a partir do término do prazo de 120 dias para que o Município comprovasse o cumprimento das obrigações pactuadas no



TAC, até o prazo de 30 dias a contar daquela data, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado.

É o parecer. *s,m,j.*


Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043754-9

